



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **43/2019**
Processo: Prot. **1078681/2017**
Interessado: **PHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de lavratura de auto de infração em favor da personalidade jurídica PHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, em razão da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do referente ao contrato de obra/serviço - edificação de uso misto (comercial e residencial). projeto de proteções coletivas de acordo com o Decreto Municipal 046/2011; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 20/02/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tonando-se REVEL; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que após análise da documentação probatória, delibera pela manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade no patamar máximo, pelas razões expostas; Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional; Considerando a análise detalhada da documentação probatória pelo relator, que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo de Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica PHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do referente ao contrato de obra/serviço - edificação de uso misto (comercial e residencial), no processo Nº 1078681/2017, onde tramitou pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Nº 10/2018. O interessado não apresentou defesa tempestiva à comissão. Considerando que o fato gerador não foi regularizado. Considerando o Parecer da Comissão de Segurança do Trabalho. Somos de Parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração no entanto devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5.194/66 Art.59. Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se
João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-